

ANTEPROJETO DE LEI Nº 22 /2009

Os Vereadores que subscrevem a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vêm, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que se segue:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 1105 / 2009

30/11/2009 - 14:54


Responsável: VAN

Súmula: Dispõe sobre a alteração do artigo 84 da Lei nº 2.280, de 31 de dezembro de 2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Lapa, dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas Autarquias e Fundações.

Art. 1º - O artigo 84 da Lei Municipal nº 2280/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 – A gratificação será paga em duas parcelas, sendo a primeira entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, no valor da metade do montante ao qual naquele momento faz jus o servidor e o restante até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.”

***Parágrafo único** – Caso o servidor seja exonerado ou demitido, o valor já pago a título de primeira parcela poderá ser compensado com o restante da gratificação devida ou, em caso de necessidade, com outras verbas rescisórias remanescentes.*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 30 de novembro de 2009.


Élio Nariok Wesolowski
Vereador – PV


José Francisco Hoffmann
Vereador - PMDB

Justificativa

O presente Anteprojeto de Lei tem por finalidade adequar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Lapa à Lei Federal nº 4.749/65, que determina o pagamento do 13º salário, chamada de gratificação natalina na Lei municipal, em duas parcelas, sendo a primeira delas paga entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano.

Tal medida pretende não apenas beneficiar aos servidores, como também ao próprio Poder Público que não terá que arcar com todo o ônus do pagamento dessa gratificação em um único mês, podendo distribuir e melhor aproveitar seus recursos durante o ano.

Além disso, o parcelamento auxilia aos servidores, que percebem parte da gratificação antes do final do ano, podendo também planejar melhor seus gastos.

Embora tradicionalmente os pagamentos sejam feitos de forma parcelada, pretende-se positivar tal disposição, gerando certeza aos servidores e facilitando o planejamento dos recursos públicos.

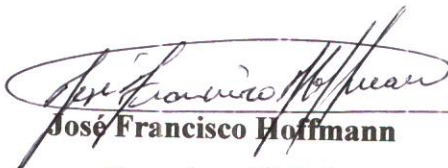
A previsão de compensação do valor já pago em caso de exoneração ou demissão do servidor gera garantia ao ente público, que de nenhuma forma sofrerá prejuízos ou incorrerá em malversação.

Dessa forma, visando o benefício dos servidores e da própria administração, desconcentrando os gastos em um único mês do ano, é que se propõe o presente anteprojeto de Lei.

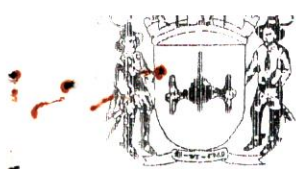
Poder Legislativo Municipal, em 30 de novembro de 2009.



Élio Narlok Wesolowski
Vereador – PV



José Francisco Hoffmann
Vereador - PMDB



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PÁG. 32/108

Art. 80 – A gratificação de função ou função gratificada não constitui cargo ou emprego, e o seu exercício confere ao servidor responsabilidades adicionais e vantagens financeiras correspondentes.

Art. 81 – A gratificação de função ou função gratificada constitui vantagem acessória ao servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em função de direção, chefia ou assessoramento e será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo.

§ 1º O servidor somente fará jus ao recebimento da gratificação de função ou função gratificada enquanto estiver no exercício da função para a qual foi designado.

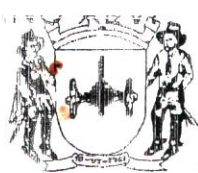
§ 2º A gratificação de função ou função gratificada será instituída mediante ato do respectivo Poder, que estipulará sua denominação, quantificará as vagas, os símbolos, os valores mensais correspondentes, a forma de concessão ou designação e demais providências julgadas convenientes à Administração.

§ 3º Não perderá a gratificação de função ou função gratificada o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, da licença prevista no artigo 127, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 82 – A gratificação de função ou função gratificada não retroage, o servidor somente fará jus ao seu recebimento a partir da data do ato de sua designação, e do seu efetivo exercício.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 83 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício respectivo ano.



PÁG. 33/108

Parágrafo único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 84 – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 85 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 86 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 87 – Por tempo de serviço serão concedidos aos servidores Estatutários e ambos os Poderes, inclusive de suas Autarquias e Fundações os seguintes adicionais:

I – triênio – a cada três anos de efetivo exercício, independentemente, de ter-se dado no regime celetista ou estatutário, será atribuído ao servidor um adicional de 5% (cinco por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo, ainda que investido em cargo ou função de confiança, limitado a 40% (quarenta por cento).

II – especial – ao servidor que completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício, independentemente, de ter-se dado no regime celetista ou estatutário, será atribuído um adicional de 5% (cinco por cento) por ano de serviço excedente a 30 (trinta) anos, incidente exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo, ainda que investido em cargo ou função de confiança, limitado a 30% (trinta por cento).

Parágrafo único – A incorporação dos adicionais será imediata, inclusive para efeito de disponibilidade e aposentadoria, apurando-se todo o tempo de serviço prestado ao Município, de forma ininterrupta, e concedido os adicionais, de acordo com o disposto nos incisos I e II deste artigo, salvo se a interrupção não for superior a 120 (cento e vinte dias).

ANTEPROJETO DE LEI Nº 22/2009

Autor: Vereadores Elio Narlok Wesolowski e José Francisco Hoffmann.

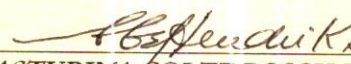
Sumula: Dispõe sobre a alteração do art. 84 da Lei nº 2280, de 31 de dezembro de 2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Lapa, dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas Autarquias e Fundações.

Protocolado na Secretaria no Dia 30/11/2009.

Apresentado em Expediente do Dia 01/12/2009.

Encaminhado à Comissão de:

- ☒ **X Legislação, Justiça e Redação, em 30/11/2009.**
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em XX/XX/XX.
☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX/XX/XX.
☐ Urbanismo e Obras Públicas, em XX/XX/XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/XX/XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX/XX/XX.


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKS
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

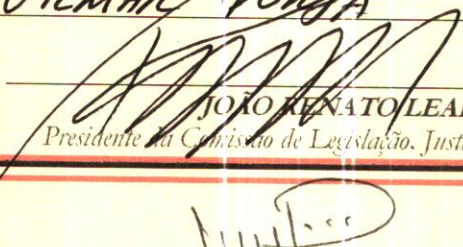
De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador VILMAR PUNJA, para compor a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na tramitação do anteprojeto de Lei nº 021/2009, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 02/12/2009

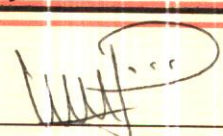
Designo para relatar sobre a matéria o Vereador VILMAR PUNJA

Em 02/12/2009


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 04/12/2009


Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO
ACYR HOFFMANN
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 22/2009

Sumula: Dispõe sobre a alteração do artigo 84 da Lei nº 2280, de 31 de dezembro de 2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lapa, dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas Autarquias e Fundações.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei numero 22/2009, de autoria dos Vereadores Élio Narlok Wesolowski e José Francisco Hoffmann, cujo objeto é a alteração do artigo 84 da Lei nº 2280, de 31 de dezembro de 2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lapa, dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas Autarquias e Fundações.

O dispositivo que se pretende alterar diz respeito à gratificação natalina, sendo que sobre esta o Estatuto diz que;

Art. 83 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 84 – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 85 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 86 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Que, referida alteração é apenas no sentido de permitir que esta gratificação seja paga em duas parcelas, sendo a primeira entre os meses de fevereiro à novembro e a segunda parcela no mês de dezembro.

À título de justificativa, os autores demonstram que a presente visa beneficiar os servidores como também a Administração.

Isto posto, tem-se que o Anteprojeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 08 de dezembro de 2009.

Vilmar C. Favaro Purga
Relator

Acyr Hoffmann
Membro

João Renato Leal Afonso
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 134/2009

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a alteração do artigo 84 da Lei nº 2.280, de 31 de dezembro de 2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Lapa, dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas Autarquias e Fundações.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

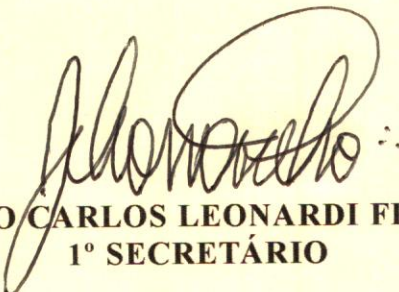
Art. 1º - O artigo 84 da Lei Municipal nº 2280/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 – A gratificação será paga em duas parcelas, sendo a primeira entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, no valor da metade do montante ao qual naquele momento faz jus o servidor e o restante até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.”

Parágrafo único – Caso o servidor seja exonerado ou demitido, o valor já pago a título de primeira parcela poderá ser compensado com o restante da gratificação devida ou, em caso de necessidade, com outras verbas rescisórias remanescentes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 16 de dezembro de 2009.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
1º SECRETÁRIO


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKS
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício n.º 021

Lapa, 15 de janeiro de 2010.

Senhora Presidente:

Tem o presente a finalidade de comunicar à Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei n.º 134/2009 datado em 16.12.2009, de autoria desse Poder Legislativo e que tem por ementa:

“Súmula: Dispõe sobre a alteração do artigo 84 da Lei n.º 2280, de 31 de dezembro de 2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Lapa, dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas Autarquias e Fundações.”

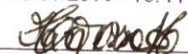
No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei totalmente o Projeto em questão, cujas razões fundamentais do veto apostado seguem adiante descritas:

Excelentíssima Senhora
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo N.º 32 / 2010

20/01/2010 - 13:44


Responsável: VAN



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 021/10

.... 02

A proposta trata de matéria que é de competência privativa do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria. Senão vejamos:

“Art. 61 - ...

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) ... ;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

A Lei Orgânica do Município também estabelece que a disposição administrativa do Município compete ao Prefeito, ao dispor, nos arts. 51, incisos I e III, e 69, inciso X, que:

“Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – Regime jurídico dos servidores;

II -;

III – Orçamento anual, **diretrizes orçamentárias** e plano plurianual;

Art. 69 – Ao Prefeito Compete:

(...)

X – estabelecer a estrutura e **organização** da administração municipal;”
(negritamos)

Assim, a proposta ora apreciada através de Lei Municipal reguladora da matéria, deve partir do Executivo, por se tratar de sua competência privativa a elaboração de Projeto tratando de questões pertinentes ao funcionalismo público municipal.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 021/10

.... 03

Estes, Senhora Presidente, os motivos que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa e, ainda, por tal projeto de lei extrapolar a competência legislativa desta Casa, submeto este veto à deliberação dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Sendo o que se apresenta no momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Cordialmente,

Paulo César Flates Furiati

Prefeito Municipal

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 22/2009

Autor: Vereadores Elio Narlok Wesolowski e José Francisco Hoffmann

Sumula: Dispõe sobre a alteração do artigo 84 da Lei nº 2.280, de 31 de dezembro de 2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Lapa, dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas Autarquias e Fundações.

Protocolado na Secretaria no Dia 20/01/2010.

Apresentado em Expediente do Dia ___/___/2010.

Encaminhado à Comissão de:

☒ **X Legislação, Justiça e Redação, em 20/01/2010.**

☐ **Economia, Finanças e Orçamento, em __/__/__.**

☐ **Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em __/__/__.**

☐ **Urbanismo e Obras Públicas, em __/__/__.**

☐ **Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em __/__/__.**

☐ **Controle e Fiscalização, em __/__/__.**


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKS
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

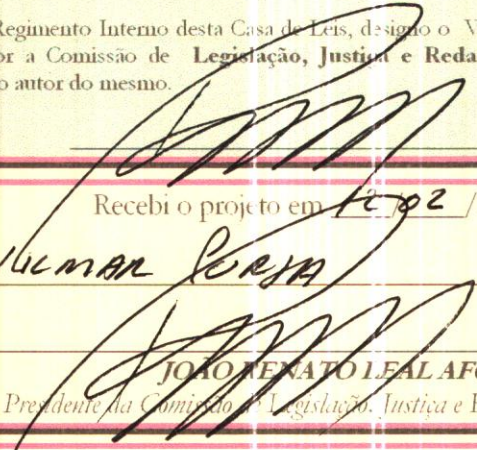
De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador **SILMAR PEREIRA**, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do projeto de Lei nº ___/2009, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 12/02/2010

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador **SILMAR PEREIRA**

Em 12/02/2010


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 19/02/2010


Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO
ACYR HOFFMANN
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 022/2009

Súmula: Dispõe sobre a alteração do artigo 84 da Lei nº 2.280, de 31 de dezembro de 2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Lapa, dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei numero 022 de 2009, de autoria do Vereador José Francisco Hoffmann o qual tem por objeto a alteração do artigo 84 da Lei nº 2.280, de 31 de dezembro de 2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Lapa, dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações.

Que, referido anteprojeto tem por objetivo que o pagamento da gratificação natalina ocorra em duas parcelas e retorna para análise desta Comissão para que a mesma se pronuncie com relação ao veto total do mesmo pelo Executivo Municipal.

As razões do veto total do Executivo resumem-se no fato de que este entende que com relação aos servidores públicos, é de sua competência a estrutura e organização da Administração Municipal.

Por outro lado, a Lei Federal nº 4749/65 prevê que a mencionada gratificação possa ser paga em duas parcelas.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, considerando a dualidade de permissivas, esta Comissão pronuncia-se no sentido de que o assunto em tela seja deliberado em Plenário desta Casa de Leis..

É o parecer.

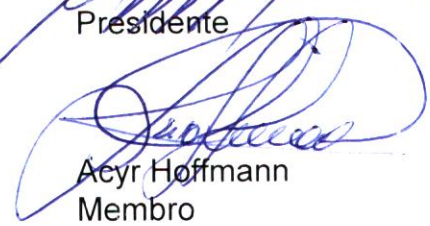
Poder Legislativo Municipal em 09 de março de 2010.



Vilmar C. Favaro Purga
Relator



João Renato Leal Afonso
Presidente



Acyr Hoffmann
Membro

[Guia Trabalhista](#)[Como Funciona](#)[Obras Eletrônicas](#)[Cadastre-se](#)[Downloads](#)**LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962.**

D.O.U. 26.07.1962

Institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

Art. 2º - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

Guia Trabalhista | CLT | Rotinas Trabalhistas | CIPA | Empregado Doméstico | PPP | Auditoria Trabalhista |
Acidentes de Trabalho | Prevenção Riscos Trabalhistas | Planejamento de Carreira | Terceirização | RPS | Modelos de
Contratos | Gestão de RH | Boletim | Temáticas | Publicações | Revenda e Lucre | Contabilidade | Tributação | Contábil |
Obrigação Tributária | Recrutamento e Seleção



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Pagamento da Gratificação Prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A gratificação salarial instituída pela Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 2º - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º - O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º - O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 3º - Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o Art. 1º desta Lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do Art. 3º da Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

Art. 4º - As contribuições devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social, que incidem sobre a gratificação salarial referida nesta Lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação da Previdência Social.

Art. 5º - Aplica-se, no corrente ano, a regra estatuída no Art. 2º desta Lei, podendo o empregado usar da faculdade estatuída no seu § 2º no curso dos primeiros 30 (trinta) dias de vigência desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, adaptará o Regulamento aprovado pelo Decreto número 1.881, de 14 de dezembro de 1962, aos preceitos desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Arnaldo Sussekind

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.8.1965



de janeiro do correspondente ano.

Art. 5º Quando parte da remuneração for paga em utilidades, o valor da quantia efetivamente descontada e correspondente a essas, será computado para fixação da respectiva gratificação.

Art. 6º As faltas legais e as justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no art. 2º deste decreto.

Art. 7º Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho, salvo na hipótese de rescisão com justa causa, o empregado receberá a gratificação devida, nos termos do art. 1º, calculada sobre a remuneração do respectivo mês.

Parágrafo único. Se a extinção do contrato de trabalho ocorrer antes do pagamento de que se trata o art. 1º, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado no art. 3º, com o valor da gratificação devida na hipótese de rescisão.

Art. 8º As contribuições devidas aos Institutos de Aposentadoria e Pensões que incidem sobre a gratificação salarial serão descontadas levando-se em conta o seu valor total e sobre este aplicando-se o limite estabelecido na Previdência Social.

Parágrafo único. O desconto, na forma deste artigo, incidirá sobre o pagamento da gratificação efetuado no mês de dezembro.

Art. 9º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Arnaldo Sussekind

Guia Trabalhista | CLT | Rotinas Trabalhistas | CIPA | Empregado Doméstico | PPP | Auditoria Trabalhista |
Acidentes de Trabalho | Prevenção Riscos Trabalhistas | Planejamento de Carreira | Terceirização | RPS | Modelos de
Contratos | Gestão de RH | Boletim | Temáticas | Publicações | Revenda e Lucre | Contabilidade | Tributação | Contábil |
Obrigação Tributária | Recrutamento e Seleção

Guia Trabalhista

Como funciona

Obras Eletrônicas

Cadastre-se

Downloads

**DECRETO Nº 57.155, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1965.**

D.O.U. de 4.11.1965

Expede nova regulamentação da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965,

DECRETA:

Art. 1º O pagamento da gratificação salarial, instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as alterações constantes da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, será efetuado pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base a remuneração devida nesse mês de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso.

Parágrafo único. A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.

Art. 2º Para os empregados que recebem salário variável, a qualquer título, a gratificação será calculada na base de 1/11 (um onze avos) da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até novembro de cada ano. A esta gratificação se somará a que corresponder à parte do salário contratual fixo.

Parágrafo único. Até o dia 10 de janeiro de cada ano, computada a parcela do mês de dezembro, o cálculo da gratificação será revisto para 1/12 (um doze avos) do total devido no ano anterior, processando-se a correção do valor da respectiva gratificação com o pagamento ou compensação das possíveis diferenças.

Art. 3º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação, de uma só vez, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

§ 1º Tratando-se de empregados que recebem apenas salário variável, a qualquer título, o adiantamento será calculado na base da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até o anterior àquele em que se realizar o mesmo adiantamento.

§ 2º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento no mesmo mês a todos os seus empregados.

§ 3º A importância que o empregado houver recebido a título de adiantamento será deduzida do valor da gratificação devida.

§ 4º Nos casos em que o empregado for admitido no curso do ano, ou, durante este, não permanecer à disposição do empregador durante todos os meses, o adiantamento corresponderá à metade de 1/12 avos da remuneração, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 4º o adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês

PROJETO DE LEI Nº 134/2009

Autor: Vereadores Élio Narlok Wesolowski e José Francisco Hoffmann.

Súmula: Dispõe sobre a alteração do artigo 84 da Lei nº 2.280, de 31 de dezembro de 2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Lapa, dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas Autarquias e Fundações.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

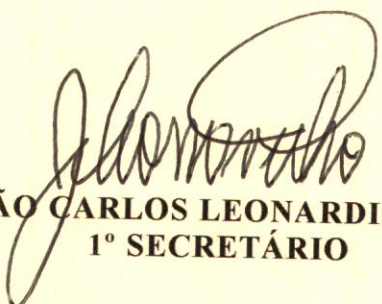
Art. 1º - O artigo 84 da Lei Municipal nº 2280/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

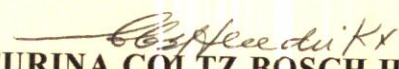
“Art. 84 – A gratificação será paga em duas parcelas, sendo a primeira entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, no valor da metade do montante ao qual naquele momento faz jus o servidor e o restante até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.”

Parágrafo único – Caso o servidor seja exonerado ou demitido, o valor já pago a título de primeira parcela poderá ser compensado com o restante da gratificação devida ou, em caso de necessidade, com outras verbas rescisórias remanescentes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 16 de dezembro de 2009.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
1º SECRETÁRIO


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKS
PRESIDENTE

LEI Nº 2442, DE 12 DE ABRIL DE 2010.

Súmula: Dispõe sobre a alteração do artigo 84 da Lei nº 2.280, de 31 de dezembro de 2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Lapa, dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas Autarquias e Fundações.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V O U**, e eu, Presidente do Poder Legislativo Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 84 da Lei Municipal nº 2280/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 – A gratificação será paga em duas parcelas, sendo a primeira entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, no valor da metade do montante ao qual naquele momento faz jus o servidor e o restante até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.”

Parágrafo único – Caso o servidor seja exonerado ou demitido, o valor já pago a título de primeira parcela poderá ser compensado com o restante da gratificação devida ou, em caso de necessidade, com outras verbas rescisórias remanescentes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 12 de abril de 2010.


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL